



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342042-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIS ANTONIO RIBEIRO VALADARES DE SOUSA e POSITIVE PARTICIPAÇÕES EIRELI, é embargado JUPIÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº:

2342042-20.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: LUIS ANTONIO RIBEIRO VALADARES DE SOUSA E OUTRO

Embargada: JUPIÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA

VOTO Nº 28955

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/15 – Não é permitido o escopo de reforma do julgado embargado – Prequestionamento ficto – Inteligência do art. 1.025, do CPC. – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por *LUIS ANTONIO RIBEIRO VALADARES DE SOUSA E OUTRO*, em face do acórdão de fls. 231/236, que deu negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que determinou o prosseguimento da execução, movida por *JUPIÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA*.

Argumentam os embargantes que o v. acórdão é omissor em relação ao argumento da necessidade de suspensão da adjudicação, em razão da irreversibilidade da medida e dos iminentes prejuízos aos embargantes, bem como em virtude do poder geral de cautela conferido ao Juízo. Alegam, ainda, contradição atinente à impossibilidade de adjudicação em razão das

controvérsias existentes sobre a avaliação do "Sítio SD 06".

Manifestação da embargada apresentada às
fls. 12/21.

Manifestação dos embargantes às fls. 23/24.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Isto porque, os embargantes não se prestaram a apontar vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiram manifesto propósito infringente.

Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno, neste ponto, o ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

"...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia

sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Neste passo, conclui-se que houve enfrentamento expresso da controvérsia pelo acórdão embargado, ao que o presente recurso não deve se prestar à modificação do julgado (art. 1022, do CPC).

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros

questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004)

Portanto, à míngua de qualquer vício, o v. acórdão permanece, nos termos em que lançado.

Anoto, pois oportuno, que o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 2070010-64.2025.8.26.0000 possui fundamento diverso, uma vez que tirado contra decisão proferida na recente Ação de Rescisão nº 1015725-32.2025.8.26.0100, e em nada modifica o quanto decidido no acórdão embargado.

Por fim, em relação ao prequestionamento aventado, e para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno ("Novo Código de Processo Civil Anotado", Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado "prequestionamento ficto":

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Ante exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)